



# Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

Processo n.º 225/15.4YUSTR-B.L1

Acórdam, em conferência, na 9.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa

## I. Relatório

1. Nos presentes autos, veio a visada **Banco Comercial Português, S.A.**, arguir a nulidade do acórdão proferido, em 11-04-2019, por este Tribunal da Relação, nos seguintes termos (*transcrição*):

«1. No passado dia 11.04.2019, foi proferido Acórdão nestes autos, mediante o qual foi julgado improcedente o recurso interposto pelo BCP, que teve por objeto a decisão do TCRS de 09.06.2017 que, por seu turno, teve por objeto a decisão da Autoridade da Concorrência (AdC) de 01.03.2016.

2. As questões suscitadas pelo BCP no seu recurso — e que constam das conclusões reproduzidas a *pp.* 15 a 29, do Acórdão — prendiam-se, por um lado, com o regime de acesso, por parte das Visadas no processo, a documentos classificados como confidenciais e que a AdC não utilizou, na Nota de Ilícitude, para imputar as infrações e, por outro lado, com a necessidade de, em função desse regime de acesso, dar igual tratamento a todas as co-Visadas.

3. Na origem de tais questões está — como é do conhecimento deste Tribunal — a decisão do TCRS proferida no âmbito do Processo n.º 1/16.7YUSTYR, que a AdC pretendeu executar na sua decisão de 01.03.2016, mediante a qual inviabilizou o acesso, em *data room*, aos documentos confidenciais da Visada BPI não utilizados na imputação das infrações, aos quais as demais co-Visadas apenas passaram a poder aceder mediante requerimento fundamentado, dirigido à AdC.

4. É com fundamento nesta decisão da AdC que surge a questão decisiva que, da ótica do Recorrente, foi colocada a este Tribunal no recurso por si interposto: a inadmissibilidade legal da existência de uma situação de desigualdade entre as



# Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

Visadas no acesso à documentação confidencial não usada como fundamento da imputação da infração.

5. Essa questão está expressamente identificada nas conclusões 5, 12, 19, 27, 73, 74 a 79, 86 a 88 e 91 do Recurso interposto pelo Recorrente.

6. No Acórdão de 11.04.2019, refere-se, a pp. 45, sexto parágrafo, o seguinte: "*[a]mbos os recorrentes consideram que tal deliberação [a deliberação da AdC de 01.03.2019] deveria ter sido anulada, por ser violadora, segundo o BST dos princípios da confiança, em particular da boa-fé, da igualdade, não discriminação e igualdade de armas (arts. 20.º, n.º4 e 32.º, n.º10 da CRP); do art 30.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, das linhas de orientação da AdC, do segredo bancário e outras normas de proteção de dados, e da autoridade de caso julgado; da igualdade e da igualdade de armas (arts. 13.º e 20.º, n.º 4, da CRP), no entendimento do BCP.*"

7. Por seu turno, a pp. 47, primeiro parágrafo, do Acórdão, refere-se, citando-se a decisão da primeira instância: "*[é] que, enquanto ao abrigo desta anterior deliberação todas as co-visadas tinham acesso a todos os documentos de todas as co-visadas classificados como confidenciais e não utilizados para imputar a infração, nos termos descritos no ponto 24 da matéria de facto provada, com o deliberação de 01-03-2016 a visada BPI continua a beneficiar, naqueles termos, de acesso incondicional e irrestrito aos mencionados documentos, enquanto as demais visadas terão de fundamentar os seus pedidos de acesso aos mesmos, com base na consulta do respetivo índice, e aguardar pela decisão da AdC, existindo assim, como o próprio Tribunal recorrido refere (cf. fls. 24 da sentença, fls. 1364 dos autos), um óbvio tratamento diferenciado no acesso o documentos confidenciais, não utilizados na NI, entre as visadas/recorrentes, por um lado, e a visada BPI, por outro. (...).*"<sup>11</sup>

8. Os trechos do Acórdão transcritos nos dois pontos anteriores constituem um sumário perfeito do objeto do recurso interposto pelo Recorrente.

9. Sucede, porém, que, nas páginas seguintes da decisão, este Tribunal analisou apenas o regime legal aplicável ao acesso por parte de co-visadas a documentos

<sup>11</sup> Sublinhados no original. Este trecho do Acórdão é uma citação da decisão proferida pelo TCRS no âmbito do Processo n.º 1/16.7YUSTR.



# Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

classificados como confidenciais que não tenham sido utilizados para a imputação da infração, não tendo analisado a questão de saber (qualquer que fosse a solução legal identificada para a definição desse regime) se o mesmo consentiria ou não tratamento processual diferenciado entre co-visitadas.

Vejamos:

10. De *pp.* 47 a 53, do Acórdão, são citados trechos da Decisão proferida pelo TCRS no âmbito do Processo n.º 1/16.7YUSTR, sendo que em nenhum desses trechos é analisada a questão de saber se e em que medida o acesso por co-Visitadas a documentação classificada como confidencial, referente a outras co-Visitadas pode ou não ser feito em condições diferenciadas.

11. A única questão analisada nesses trechos prende-se com a diferença — que o TCRS pretendeu existir, tendo este Tribunal da Relação ratificado tal entendimento, já que de outra forma não teria feito a citação que consta de *pp.* 49, segundo e terceiro parágrafos, do Acórdão<sup>22</sup> — entre; por um lado, os documentos que integrem segredos de negócio com valor inculpatório e, por outro lado, os documentos "probatoriamente inócuos".

12. A *pp.* 56 a 58 (após um excursus sobre a necessidade de o Direito Europeu da Concorrência ser observado por parte das autoridades nacionais, designadamente no que diz respeito ao conceito de afetação sensível do comércio entre os Estados-membros), encontram-se referências ao direito de acesso ao processo, que, no ponto 3, a *pp.* 56, este Tribunal afirma constituir "garantia processual destinada a aplicar o princípio da paridade de meios e a proteger os direitos de defesa."

<sup>22</sup> Onde se lê o seguinte: "(...) a distinção entre a atribuição de valor inculpatório (entendendo como suporte da existência da infração, da punibilidade ou da medida da coima) ou o reconhecimento da inocuidade probatória vai influenciar a medida do acesso pelo visados às informações confidenciais. É essa a ratio do art.º 33.º, n.º 4, do NRIC." A *pp.* 53, último parágrafo, do Acórdão, este Tribunal refere expressamente que "a legalidade dos procedimentos adoptados pela AdC terá de ser aferida à luz dos princípios e regras legais então vigentes." Importa notar, a este propósito que uma das alterações introduzidas na versão originária da LdC pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho foi, precisamente, no artigo 33.º, n.º 4, onde passou a dispor-se o seguinte: "[o] acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo do visado e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência, não sendo permitida a sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua utilização para qualquer outro fim, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, e nos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho."



## Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

13. No ponto 4, que se inicia na *pp.* 56, é feita uma análise acerca da versão do artigo 33.º, n.º 4, da LdC vigente à data dos factos e às linhas de Orientação da AdC de 22.03.2013, onde, no § 187, primeira parte, se refere que os documentos confidenciais por motivos de segredo do negócio, bem como a correspondência respeitante aos mesmos trocada entre a AdC e as entidades titulares dessa informação é organizada num apenso não acessível aos visados pelo processo ou a terceiros.
14. Da conjugação de tais normas, articuladas com Comunicações da Comissão Europeia citadas a *pp.* 57, primeiro parágrafo, do Acórdão, resulta a conclusão segundo a qual *"nem a Lei Europeia nem a LC nacional são omissas quanto ao regime de acesso a documentos confidenciais que contêm "SN" não utilizados como meio de prova."*
15. Concluiu este Tribunal, afirmando que *"[s]eja qual for o fundamento invocado para aceder a tais documentos, como por exemplo o seu potencial exculpatório, nem o direito europeu nem o direito interno dão relevância endo-processual aos documentos confidenciais não utilizados como meio de prova, uma vez que o seu acesso deixou de ser permitido aos visados no processo e a terceiros."*
16. Esta é a conclusão a que este Tribunal chegou, a *pp.* 58, ponto 5, do Acórdão: *[a] resposta à pergunta de saber se é possível o acesso a documentos confidenciais por conterem "SN" que não foram utilizados como meio de prova, ainda que sob o pretexto do seu potencial carácter exculpatório, é assim negativa."*
17. Salvo o devido respeito, este Tribunal pronunciou-se apenas sobre o enquadramento legal – vigente à data dos factos, mas atualmente contrário – relativo ao acesso a documentos confidenciais de co-Visadas não utilizados para a imputação da infração, negando que tal acesso pudesse ser concedido.
18. Ora, tal pronúncia fica aquém do objeto do recurso configurado pelo Recorrente.
19. É que, ainda que, conforme entendeu este Tribunal, o acesso a documentos confidenciais de co-Visadas não utilizados para a imputação da infração não pudesse ser concedido pela AdC à data da decisão da AdC de 01.03.2016, esse entendimento – que aqui não pretendemos questionar – não prejudica a necessidade de analisar se



# Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

a existência de regras diversas, no acesso a tal documentação é ou não violadora dos princípios da igualdade e da igualdade de armas em processo contraordenacional.

20. O objeto da decisão da AdC de 01.03.2013 não foi a atribuição de tal acesso, mas a definição de regras diversas para o mesmo entre as várias Visadas no processo.

21. Conforme sintetizou o TCRS, na sua decisão de 09.06.2017, "(...) **com a deliberação de 01-03-2016 a visada BPI continua a beneficiar, naqueles termos, de acesso incondicional e irrestrito aos mencionados documentos, enquanto as demais visadas terão de fundamentar os seus pedidos de acesso aos mesmos.**"<sup>33</sup>

22. Esta é que é a questão central do recurso interposto pelo Recorrente, a qual, paradoxalmente, ficou sem resposta.

23. Neste sentido, ao não ter tal matéria sido objeto de decisão, incorreu o Acórdão proferido em 11.04.2019 em **omissão de pronúncia**, que é causa de nulidade do mesmo, nulidade essa que, para todos os efeitos legais, se deixa expressamente invocada, nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), primeira parte, disposição legal aplicável *ex vi* artigo 13.º, da LdC e 41.º, n.º 1, do RGCO.

24. Por outro lado, ao entender que o acesso aos documentos confidenciais de co-Visadas não utilizados para a imputação da infração não devia ter sido dado pela AdC — decisão que não foi impugnada - este Tribunal incorreu em **excesso de pronúncia**, sendo, por isso, o Acórdão de 11.04.2019 nulo, o que expressamente se deixa invocado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), segunda parte, do CPP, disposição legal aplicável *ex vi* artigo 13.º, da LdC e 41.º, n.º 1, do RGCO.

25. Na verdade, e em bom rigor, a questão da possibilidade de acesso aos documentos confidenciais de co-Visadas não usados para a imputação da infração sobre a qual o Tribunal se pronunciou no Acórdão de 11.04.2019 era - e é - uma questão estabilizada e cuja solução constitui caso julgado no presente processo.

26. A AdC concedeu esse acesso, os Recorrentes não questionaram a possibilidade de esse acesso ser dado e o Tribunal de 1.ª Instância nem abordou o tema.

<sup>3</sup> Realce nosso.



# Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

27. Ora, não podia o Recorrente prever que o Tribunal da Relação de Lisboa não viesse dar provimento ao seu recurso conhecendo uma questão não controvertida, não impugnada e transitada em julgado em violação do disposto no artigo 628.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 4.º do CPP por sua vez aplicável por remissão dos artigos 13.º, da LdC e 41.º, n.º 1, do RGCO.

28. A norma extraída do artigo 628.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 4.º do CPP por sua vez aplicável por remissão dos artigos 13.º, da LdC e 41.º, n.º 1, do RGCO, interpretada no sentido segundo o qual o último tribunal de recurso ordinário tem poder para julgar improcedente um recurso com fundamento em questão que nunca integrou o objeto do recurso e já transitada em julgado, é materialmente inconstitucional por violação dos princípios do Estado de Direito Democrático, da tutela jurisdicional efetiva e da Administração da Justiça, consagrados, respetivamente, nos artigos 2.º, 20.º, n.º 4 e 202º n.º 2 da CRP.

**Termos em que, com os fundamentos apontados supra, deverão as nulidades apontadas ao Acórdão proferido por este Tribunal em 11,04.2019 ser julgadas procedentes, com as legais consequências.»**

2. Notificados do teor de tal requerimento o MP e os demais sujeitos processuais, apenas a Autoridade da Concorrência apresentou resposta, nos termos de fls. 8692-8697 dos autos, pugnando pela manutenção do decidido.

3. Realizada a conferência, cumpre apreciar e decidir.

\*

## II. Fundamentação

Considera o recorrente BCP, SA, que o acórdão proferido por este Tribunal em 11-04-2019 padece de nulidade:

- por omissão de pronúncia, por não se ter pronunciado sobre a «questão decisiva que, da ótica do Recorrente, foi colocada a este Tribunal no recurso por si interposto: a inadmissibilidade legal da existência de uma situação de desigualdade entre as Visadas no acesso à documentação confidencial não usada como fundamento da imputação da infração»;



## Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

- por excesso de pronúncia, por se ter pronunciado sobre a possibilidade de acesso aos documentos confidenciais das co-Visadas não usados para a imputação da infracção.

A «omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertido quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.»<sup>4</sup>

Haverá, naturalmente, que excepcionar as questões cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outra ou outras, como estabelece o art. 608.º, n.º 2, do (N)CPC (Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06) e estabelecia anteriormente o art. 660.º, n.º 2 do CPC de 1961.

E entende-se por questão «o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão»<sup>5</sup>.

«A omissão de pronúncia traduz-se num *non liquet* em relação ao objecto contestado, à questão ou situação colocada, legalmente relevante, e que, por isso, tem de ser

<sup>4</sup> Cf. Acórdão do STJ de de 11-01-2012, Proc. n.º 197/08.1GAMLD.C1.S1 - 3.ª, in [www.stj.pt](http://www.stj.pt) (Jurisprudência/Sumários de Acórdãos).

<sup>5</sup> Cf., entre muitos outros, os Acórdãos do STJ de 04-12-2008, Proc. n.º 2823/08 - 3.ª, 26-01-2011, Proc. n.º 39/96.9TBCNF.S1 - 3.ª, de 21-01-2009, Proc. n.º 111/09 - 3.ª, de 09-02-2012, Proc. n.º 131/11.1YFLSB - 3.ª, e de 10-05-2012, Proc. n.º 39/94.3JAAVR.L1.S1 - 5.ª, os dois primeiros *ibidem* e os demais in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). E, mais recentemente, o acórdão do STJ de 03-10-2017, Proc. n.º 2200/10.6TVLSB.P1.S1, *ibidem*, no qual se lê: «(...) II - A nulidade consistente na omissão de pronúncia ou no desrespeito pelo objecto do recurso, em directa conexão com os comandos ínsitos nos arts. 608.º e 609.º do CPC, só se verifica quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada. III - A expressão «questões» prende-se com as pretensões que os litigantes submetem à apreciação do tribunal e as respectivas causas de pedir e não se confunde com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia.»



## Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

expressamente decidida. Mas, como bem salientou o acórdão deste Supremo Tribunal de 23-05-2007 (Proc. n.º 1405/07 - 3.ª), a pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença (vício de conhecimento oficioso pelo tribunal de recurso) – deve incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos e razões alegadas.», lê-se no Acórdão do STJ de 15-10-2008, proferido no Proc. n.º 2864/08 - 3.ª<sup>6</sup>.

Por seu turno, «o excesso de pronúncia ocorre quando o tribunal conhece de questões que não tendo sido colocadas pelas partes, também não são de conhecimento oficioso. As questões não se confundem com os argumentos, as razões e motivações produzidas pelas partes para fazer valer as suas pretensões.»<sup>7</sup>

Ora, como é jurisprudência pacífica do STJ, o âmbito do recurso define-se pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, sem prejuízo, contudo, das questões de conhecimento oficioso.

Conforme consta do acórdão proferido, a propósito da delimitação das questões (concretamente a fls. 37 do mesmo), «de acordo com as conclusões das respectivas peças recursórias, ambos os recorrentes dirigem a sua discordância à sentença que, julgando improcedentes as suas impugnações judiciais, manteve a deliberação da AdC datada de 01-03-2016, por considerarem que esta última é ilegal e deveria ter sido anulada».

Constituindo esta questão/pretensão o objecto do recurso<sup>8</sup>, a argumentação em que os recorrentes a sustentam vem referida mais adiante, a fls. 45:

«Apesar de o BST peticionar, a final, a anulação da sentença recorrida e de o BCP pugnar pela sua revogação, nenhum dos recorrentes verdadeiramente invoca qualquer princípio ou norma legal que tenham sido violados por tal decisão judicial, limitando-se a sua argumentação a rebater a utilizada na fundamentação da decisão para sustentar a manutenção da deliberação da AdC judicialmente impugnada.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> Cf. Ac. do STJ de 24-11-2005, Proc. n.º 0552137, *ibidem*.

<sup>8</sup> Para além da correcção de um lapso, que agora não importa.





## Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

Ambos os recorrentes consideram que tal deliberação deveria ter sido anulada, por ser violadora, segundo o BST, dos princípios da confiança, em particular da boa-fé, da igualdade, não discriminação e igualdade de armas (arts. 20.º, n.º 4, e 32.º, n.º 10 da CRP), do art. 30.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, das linhas de orientação da AdC, do segredo bancário e outras normas de protecção de dados, e da autoridade de caso julgado; e da igualdade e da igualdade de armas (arts. 13.º e 20.º, n.º 4, da CRP), no entendimento do BCP.»

E sendo pretensão do BCP que, na procedência do recurso, a deliberação da AdC em apreço fosse anulada e substituída por outra «que autorize a consulta de todos os documentos considerados confidenciais mas não utilizados como meio de prova para efeitos da imputação da infracção, em moldes que garantam a preservação dos segredos de negócio de todas as visadas e em condições de absoluta igualdade entre as mesmas», não podia deixar de concluir-se, como se fez a fls. 47 do acórdão, que a questão colocada se prendia com o regime de acesso aos documentos confidenciais por motivo de segredos de negócio não utilizados pela AdC na nota de ilicitude.

Constituindo-se a apreciação do regime legal aplicável ao acesso, por parte das co-visadas, a documentos considerados confidenciais mas não utilizados como meio de prova para efeitos da imputação da infracção como pressuposto da análise da argumentação das recorrentes, designadamente no que respeita à pretensão da co-visada BCP, SA, de que aquele acesso seja estabelecido em «moldes que garantam a preservação dos segredos de negócio de todas as visadas e em condições de absoluta igualdade entre as mesmas», não tem qualquer cabimento afirmar que essa apreciação fez incorrer o acórdão em nulidade por excesso de pronúncia.

Por outro lado, cremos que a decisão é bem clara quando a fls. 58, refere que, em consequência da precedente análise, se mostra «prejudicado o controlo de legalidade quanto ao acesso e ao modo de acesso a tais documentos», pelo que não deixou de, sobre ele, emitir pronúncia.



## Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

Como com clareza se explica no acórdão do STJ de 20-03-2014<sup>9</sup>, «A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP, preenche-se com a falta de pronúncia sobre questão que devia ser apreciada. Não com a falta de apreciação do mérito dessa questão, na consideração de que ocorre um obstáculo a essa apreciação, pois essa consideração já representa pronúncia sobre a questão. Pode essa pronúncia ser correcta ou incorrecta, mas, se for incorrecta, o que há é um erro de julgamento, que, dentro de um sistema de recursos como o nosso, predominantemente de substituição, será corrigido pelo tribunal de recurso, a menos que ocorra vício que impossibilite a decisão.»

Tendo no despacho existido uma tomada de posição expressa sobre as questões colocadas, e não uma «ausência de posição», sendo que nada impõe que o Tribunal tenha de se referir expressamente a cada um dos argumentos aduzidos pelas partes em defesa dos seus entendimentos, não ocorre a assacada omissão de pronúncia.

Não se alcança, por fim, onde vislumbra o recorrente que o Tribunal tenha interpretado o art. 628.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, este *ex vi* arts. 13.º da LdC e 41.º, n.º 1, do RGCOG, na interpretação normativa que a recorrente BCP, SA, subjectivamente, lhe atribui e, por isso, a apontada inconstitucionalidade.

Este Tribunal debruçou-se sobre as questões colocadas pelos recorrentes, tendo sido tratada toda a matéria pertinente ao objecto do recurso – e só ela – de forma que se nos afigura perfeitamente clara e perceptível para qualquer destinatário normal e médio, não deixando dúvidas nem sobre o sentido da decisão nem sobre os seus fundamentos, pois que, salvo o devido respeito por opinião contrária, todas as premissas e dados factuais e jurídicos, bem como os raciocínios lógico-dedutivos efectuados e as correspondentes decisões se mostram inequivocamente plasmados no acórdão proferido, não padecendo o mesmo de qualquer nulidade, designadamente por omissão de pronúncia ou por excesso de pronúncia.

---

<sup>9</sup> Proferido no Proc. n.º 43/11.9JDLSB.L1.S1 - 5.ª, in [www.stj.pt](http://www.stj.pt) (Jurisprudência/Sumários de Acórdãos).



## Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Tel: 213222900 Fax: 213479845 Mail: [lisboa.tr@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.tr@tribunais.org.pt)

Por todo o exposto, será de indeferir o requerido.

\*

### III. Decisão

Em face do exposto, acordam os Juízes da 9.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa em indeferir a arguição de nulidade apresentada pelo recorrente **Banco Comercial Português, S.A.**

Custas a cargo do requerente, fixando-se a taxa de justiça em 3 (três) UCs.

Notifique.

\*

(Certifica-se, para os efeitos do disposto no art. 94.º, n.º 2, do CPP, que o presente acórdão foi elaborado e revisto pela relatora, a primeira signatária)

\*

Lisboa, 06 de junho de 2019